



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA
EFETIVAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Filipe Judson Rigues Gonçalves Azevedo

Rio de Janeiro
2018

FILIPPE JUDSON RIGUES GONÇALVES AZEVEDO

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA
EFETIVAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação
Lato Sensu da Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA EFETIVAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Filipe Judson Rigues Gonçalves Azevedo

Graduado pela Universidade Salgado de Oliveira. Advogado.

Resumo – Este trabalho discute a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, especificamente nas audiências de custódia, tendo como plano de fundo os reflexos nas políticas de segurança pública do estado, fazendo uma análise do instituto como uma política eficaz de desencarceramento. Para tanto busca suporte em estatísticas, notícias e informações a respeito da atuação diária da instituição responsável pela promoção dos direitos fundamentais. Ademais, uma vez que o Brasil internalizou o Pacto da São José da Costa Rica, passou a ser obrigatória a implementação do instituto, que ainda é pouco estruturado e não se encontra interiorizado nas comarcas distantes da capital. O presente trabalho defende que o referido instituto é capaz de impactar positivamente nas políticas estatais, na medida em que reduz prisões desnecessárias, que não contribuem para a redução dos índices de violência.

Palavras-chave – Direito Processual Penal. Defensoria Pública. Audiência de custódia.

Sumário – Introdução. 1. Audiências de custódia e a concretização de direitos fundamentais internalizados por tratados internacionais. 2. Atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro nas audiências de custódia levando em consideração a estrutura do poder judiciário e do sistema carcerário. 3. Audiências de custódia como política de desencarceramento e seus reflexos na segurança pública do estado. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute o instituto das audiências de custódia, especificamente no que tange a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Procura-se demonstrar a relação do instituto com as políticas de desencarceramento e seus reflexos positivos na segurança pública do estado.

Para tanto, abordam-se posições doutrinárias, legislativas, jurisprudenciais e análises científicas a respeito do tema de modo a conseguir discutir a importância da efetivação de direitos fundamentais que são internalizados por intermédio de tratados internacionais, que é o caso da audiência de custódia.

Tanto a legislação constitucional, quanto a infraconstitucional estabelecem diversas garantias e direitos de ordem processual penal, entretanto ainda carecem de efetivação. As audiências de custódia surgiram como uma ferramenta para se evitar arbitrariedades e ilegalidades praticadas pela autoridade policial.

O tema é controvertido, uma vez que parte dos operadores do direito, principalmente os mais voltados para uma cultura punitivista, criticam o instituto por entenderem que se trata de um enfraquecimento das medidas de coerção.

Para melhor compreensão do tema, busca-se apresentar os fundamentos legais e sociais que justificam a necessidade de apresentação imediata do preso, para que a autoridade judicial analise se realmente é necessária a manutenção da prisão. Pretende-se ainda trazer análises qualitativas e quantitativas que sejam suficientes para afastar alegações contrárias ao instituto.

Inicia-se o primeiro capítulo apresentando a relevância do instituto da audiência de custódia para a concretização de direitos fundamentais internalizados por tratados internacionais.

Segue-se destacando, no segundo capítulo, como é a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em busca da efetivação e aplicação do instituto, levando em consideração a estrutura do Poder Judiciário e do sistema carcerário.

O terceiro capítulo da pesquisa é voltado para análise da relação das audiências de custódia com a política de desencarceramento dos Estado do Rio de Janeiro, buscando compreender os reflexos na segurança pública estadual.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS INTERNALIZADOS POR TRATADOS INTERNACIONAIS

Em que pese o Brasil seja signatário de pactos internacionais que garantam a efetivação de diversas garantias de ordem penal e processual penal, a inaplicabilidade de alguns institutos, como por exemplo a audiência de custódia, a duração razoável do processo, a humanização das penas, as condições mínimas para cumprimento de penas privativas de liberdade e etc, decorre de falta de regulamentação específica, ou simplesmente falta de vontade política para implantação.

É evidente que o respeito mínimo aos direitos do apenado não constitui prioridade de atuação das autoridades brasileiras, no que concerne especificamente na elaboração de ações positivas que busquem o respeito dos direitos positivados tanto na Carta Constitucional, quanto em Normas Internacionais recepcionadas pelo ordenamento jurídico.

Já em 1764, Cesare Baccaria¹, em sua obra *Dos delitos e das penas*, advertia em relação ao tratamento dado ao acusado, dizendo que: “a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada.” O referido autor já destacava de maneira embrionária a efetivação do princípio da presunção de inocência, princípio esse que está devidamente alinhado ao instituto das audiências de custódia.

Desde muito, o Brasil tem aprovado diversos tratados internacionais em matérias distintas, dentre os quais se destaca o Pacto de São Jose da Costa Rica. O referido tratado trouxe algumas garantias de ordem processual penal, como por exemplo a proibição de prisão do depositário infiel. Dentre as garantias que foram internalizadas a que gerou maior controvérsia foi a chamada audiência de custódia, ou audiência de apresentação.

O artigo 7º, item 5 da Convenção Interamericana² sobre Direitos Humanos traz a seguinte redação:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Trata-se de uma garantia de que todo preso em flagrante tem de ser levado à presença da autoridade judicial, no prazo máximo de 24 horas, para que seja avaliada a legalidade bem como a necessidade de manutenção ou não da prisão. No Brasil, segundo dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça³, existe um déficit de quase 244 mil vagas no sistema penitenciário, contrapondo-se com os mais de 600.000 mil presos. Destes, quase 40% são presos provisórios.

¹BECCARIA, Cesare Bonesana. *Dos delitos e das penas*. Tradução: Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 69

²BRASIL, *Convenção Interamericana de Direito Humanos*. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 10 out. 2017.

³IDEM. *Conselho Nacional de Justiça*: CNJ. CNJ, TJSP e Ministério da Justiça lançam Projeto Audiência de Custódia (2015). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/30506-cnj-tjsp-e-ministerio-da-justica-lancam-projeto-audiencia-de-custodia>> Acesso em: 04 set. 2017.

Como se não bastassem os comandos em tratados internacionais e a necessidade de reforço do compromisso do Brasil na proteção dos Direitos Humanos, os dados apresentados pelo CNJ ratificam a importância da realização das audiências de custódia. Trata-se de um mecanismo de combate à superlotação carcerária, uma vez que possibilita à autoridade judiciária a apreciação de pronto da ocorrência ou não de ilegalidade na condução da prisão por parte da autoridade policial.

Nas lições do professor Gustavo Badaró⁴, “a Constituição de 1988 assegura uma série de garantias em relação à prisão cautelar, visando conter abusos e estabelecer um conjunto de meios protetivos para evitar que tal prisão possa implicar qualquer outra restrição além daquelas estritamente previstas na lei”. A CRFB/88⁵, em seu artigo 5º, prevê diversas garantias de ordem processual penal, especificamente no que tange ao momento e procedimentos da prisão, vejamos:

- LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem estrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Observa-se que o texto constitucional, não prevê expressamente, que o preso terá que ser apresentado a uma autoridade judiciária, contudo, há previsão no referido tratado internacional, devidamente promulgado pelo Brasil através do Decreto nº 678/92⁶. Apesar de sua promulgação ter sido no ano de 1992, o instituto só foi regulamentado recentemente, sendo que em alguns estados, o procedimento ainda funciona de maneira embrionária ou não funciona, Tal situação ocorre por força de algumas vertentes do direito que sustentam a

⁴BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivany, *Parecer ao Instituto de Defesa do direito de Defesa e a Defensoria Pública da União*, 2014, p.02

⁵BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

⁶Idem. *Decreto nº 678*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 13 out. 2017.

inconstitucionalidade e ilegalidade do instituto, ventilando uma incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional.

No Brasil adota-se a teoria dualista, para tal teoria o direito internacional e o direito interno de cada Estado são sistemas independentes, sendo assim, a validade jurídica de uma norma interna não se condiciona à sua sintonia com norma internacional. Ademais, o artigo 5º, §2º da CRFB/88⁷ adotou o sistema da incorporação automática dos tratados internacionais de direitos humanos, para que isso ocorra tais tratados terão que ser aprovados em ambas as Casas do Congresso Nacional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Portanto, para a ratificação, no sistema brasileiro, é necessário submeter o tratado à apreciação do Poder Legislativo, esse ato dá a conotação de soberania popular, fortificando a legitimidade do instituto que tem se mostrado importante tanto para efetivação de direitos fundamentais, quanto para melhoria das políticas de desencarceramento, refletindo de maneira positiva no sistema prisional brasileiro.

2. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO E DO SISTEMA CARCERÁRIO.

Conforme determina a Lei Complementar nº 80/94⁸, a Defensoria Pública é uma instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, cuja função principal é oferecer de forma integral e gratuita assistência e orientação jurídica, especialmente aos cidadãos que são caracterizados pela hipossuficiência financeira. Nesse contexto a

⁷IDEM. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 set. 2017

⁸IDEM. *Lei Complementar nº 80/1994*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.html>. Acesso em: 02 mar. 2018.

instituição buscou, desde a internalização do instituto das audiências, lutar pela sua máxima efetividade.

Assistência jurídica gratuita aos vulneráveis é um direito e garantia fundamental, com previsão no artigo 5º, LXXIV da CRFB/88⁹, que traz a seguinte redação: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”

Ensinam os Professores e Defensores Públicos Diogo Esteves e Franklyn Roger¹⁰ que “para garantir que esse direito fosse efetivamente concretizado na prática, a Constituição Federal formalizou expressamente a previsão da Defensoria Pública como instituição permanente e a incumbiu, fundamentalmente, de prestar a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.”

A Defensoria Pública possui natureza jurídica de Instituição Constitucional ou Instituição Primária do Estado Democrático de Direito contemporâneo. Destaca-se, entre outros, a busca pela inclusão jurídica das parcelas culturalmente marginalizadas pela sociedade, sendo uma de suas funções institucionais, conforme determina o artigo 4º, III da LC nº 80/1994: “promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.”

Na prática, é possível destacar diversas atuações da Instituição de Defesa, como em recentes casos divulgados pela própria instituição. Já em novembro de 2016, a Defensoria Pública havia assinado um documento redigido pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa e pela Rede de Justiça Criminal que manifestava apoio a aprovação do projeto de lei 554/2011 que buscava a regulamentação das audiências de custódia em todo o país¹¹, no referido texto buscava-se alertar a respeito das falhas nas políticas de encarceramento vigentes, que penalizavam de maneira desproporcional certas camadas sociais, como por exemplo negros, pessoas com baixa renda e sem formação escolar, ainda se alertava sobre a necessidade de cumprir a determinação da Convenção Americana de Direitos Humanos, já internalizada desde 1992.

⁹IDEM. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.html> Acesso em: 05 mar. 2018.

¹⁰ESTEVEES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro. Forense, 2017, p.271.

¹¹DPERJ. *Defensoria assina documento a ser entregue no Senado*. Disponível em: <<http://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/3402-Defensoria-assina-documento-a-ser-entregue-no-Senado.html>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

O Supremo Tribunal Federal em recente julgamento histórico¹², cujo Relator foi o Ministro Ricardo Lewandowski, acolheu o pedido no Habeas Corpus Coletivo impetrado em favor de todas as presas provisórias do país que sejam gestantes ou mães de crianças e deficientes sob a sua guarda. Na referida decisão, a corte garantiu a conversão de prisão provisória em domiciliar.

Não satisfeita em patrocinar diretamente o Habeas Corpus perante o STF, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro buscou medidas para efetivar a decisão. Nesse contexto, atuou em prol de uma assistida, mãe de três filhos, que foi levada ao Núcleo de audiências de Custódia de Benfica, e teve sua prisão em flagrante convertida imediatamente em prisão domiciliar¹³.

O sistema carcerário não possui condições mínimas para garantir uma gestação segura às mulheres que estão privadas de liberdade, tão pouco possui infraestrutura para garantir os cuidados que são necessários no período posterior a realização do parto. Assim a atuação institucional, também tem garantido a aplicação dos direitos e garantias fundamentais das mulheres.

No Estado do Rio de Janeiro, as audiências de custódia começaram a ser realizadas a partir do dia 18 de setembro de 2015. Segundo dados estatísticos apresentados em 2016 no site da DPERJ¹⁴, em um ano de atuação 5.302 presos foram representados nas audiências de custódia. Esse número representa 93,6% de todos os detidos que foram submetidos a medida, o que ratifica a importância da atuação da Defensoria Pública, tendo em vista seu percentual de participação nas audiências.

Importante destacar que antes das audiências serem efetivamente implantadas, um preso em flagrante demorava de 3 a 4 meses, privado de liberdade, antes de ter contato com um juiz em audiência, contrariando expressamente a previsão na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Com o advento das audiências, iniciou-se uma série de questionamentos a respeito dos reflexos que poderiam surgir em questões como aumento da criminalidade e reincidência daqueles que foram liberados após a apresentação imediata a autoridade judiciária, entretanto

¹²SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *HC nº 143641*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

¹³DPERJ. *Audiência de Custódia garante prisão domiciliar para mãe de bebê*. Disponível em: < <http://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/5613-Audiencia-de-custodia-garante-prisao-domiciliar-para-mae-de-bebe.html>>. Acesso em: 03 mar. 2018

¹⁴IDEM. *Audiência de custódia evitou a prisão de duas pessoas por dia*. Disponível em: < <http://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/3281-Audiencia-de-custodia-evitou-a-prisao-de-duas-pessoas-por-dia.html>> Acesso em: 05 mar. 2018.

segundo dados apresentados pela própria Defensoria Pública,¹⁵ apenas 2,8% voltaram a ser apreendidos após o cometimento de novos delitos, o que reforça e fundamenta a efetividade das audiências como mecanismo de aprimoramento das políticas de segurança pública.

A concretização da audiência de custódia no Brasil representa um grande avanço em relação a defesa de direitos humanos, no entanto o país ainda apresenta uma das maiores populações carcerárias do mundo, cenário que pode piorar, tendo em vista o clamor por medidas de encarceramento que têm sido atendidas pelos poderes constituídos, como por exemplo a posição do STF em relação dispensa do trânsito em julgado para início de execução da pena restritiva de liberdade. É importante garantir a aplicação dos direitos que já foram conquistados, combatendo de maneira efetiva o retrocesso na aplicação de medidas restritivas de direitos e liberdade.

3. AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA COMO POLÍTICA DE DESENCARCERAMENTO E SEUS REFLEXOS NA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO.

O atual cenário na segurança pública do Estado do Rio de Janeiro traz consigo grandes reflexos que influenciam diretamente na tomada de decisões a respeito da implementação ou não de políticas de desencarceramento. Muito se questiona a respeito das consequências práticas da liberação de presos em flagrante, após a audiência de apresentação. Parte da academia jurídica, baseada em conceitos mais tradicionais, defende um discurso no sentido de que a efetivação do instituto fomenta a impunidade do agente que está em conflito com o ordenamento jurídico, justificando o endurecimento das medidas penalmente mais severas, especialmente no que tange ao encarceramento em massa. Por outro lado, como já demonstrado no presente estudo, entende-se que os reflexos são positivos, na medida em que os índices de reincidência são baixos, evitando prisões desnecessárias, que não contribuem em nada para a redução das estatísticas de violência.

Importante destacar que um dos desdobramentos do Princípio da Ampla Defesa é o direito de audiência. O Professor Renato Brasileiro¹⁶ afirma de modo geral que é “o direito que o acusado tem de apresentar ao juiz da causa a sua defesa, pessoalmente. Esse direito se materializa através do interrogatório, já que este é o momento processual adequado”.

¹⁵IDEM. *Audiência de custódia evitou prisões sem aumentar a reincidência*. Disponível em: < <http://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/3279-Audiencia-de-custodia-evitou-prisoos-sem-aumentar-a-reincidencia.html> > Acesso em: 05 mar. 2018.

¹⁶BRASILEIRO, Renato. *Manual de Processo Penal*. Salvador, Juspodvm.2017, p. 60.

Partindo dessa concepção verifica-se que, antes de ser uma política pública, a audiência de custódia é um direito fundamental da pessoa.

Em maio de 2017, durante uma reunião das Nações Unidas, a República Federativa do Brasil se comprometeu a reduzir em 10% a população carcerária do país até o ano de 2019.¹⁷ No documento apresentado pelo então Ministro da Justiça, Alexandre de Moraes, surgiram algumas medidas que deveriam auxiliar no cumprimento da meta estabelecida, tais como penas alternativas, implementação de estudo e trabalho de maneira mais efetiva, informatização de sistemas e principalmente propagação e investimento em estrutura para realização das audiências de custódia.

Também é possível destacar que a lei 12.106 de 2 de dezembro de 2009¹⁸ criou o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário o do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, que é órgão do Conselho Nacional de Justiça que tem, entre outras atribuições, a de acompanhar e propor soluções em face de irregularidades verificadas no sistema carcerário e no sistema de execução de medidas socioeducativas, também deve propor ao CNJ a uniformização de procedimentos, bem como de estudos para aperfeiçoamento da legislação sobre o sistema carcerário e de execução de medidas socioeducativas. Segundo dados apresentados pelo órgão¹⁹, o sistema carcerário brasileiro é o quarto maior do mundo, possuindo 607.731 presos, sendo que 250.213 são presos provisórios, sendo certo que as audiências de custódia devidamente aparelhadas poderiam reduzir significativamente esses números.

Outro dado alarmante, também apresentado no referido relatório, demonstra em que pese o Brasil possuir mais de 600 mil presos, o sistema penitenciário apresenta somente 376.669 vagas. A taxa de ocupação média dos estabelecimentos prisionais é de 161%. Verifica-se que o encarceramento em massa é uma realidade, devidamente comprovada através de documentos apresentados pelo próprio Poder Judiciário.

No Brasil, o principal diploma legal, que regulamenta o cumprimento das penas é Lei de Execuções Penais, que em seu artigo 88²⁰ determina a seguinte regra: “ O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.”

¹⁷JUSTIFICANDO. *As audiências de custódia e o encarceramento o em massa*. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/12/19/as-audiencias-de-custodia-e-o-encarceramento-em-massa.html>>. Acesso em: 17 mar. 2018

¹⁸BRASIL. *Lei nº 12.106 de 2009*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112106.html > Acesso em: 18 mar. 2018.

¹⁹CNJ. *Relatório de Gestão*. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

²⁰BRASIL. *Lei nº 7.210 de 1984*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210compilado.html > Acesso em: 18 mar. 2018.

A previsão legal está drasticamente longe da realidade apresentada, uma vez que as cadeias não apresentam sequer condições mínimas de salubridade e dignidade. Vale ressaltar que de acordo com a LEP, os alojamentos coletivos deveriam se destinar apenas aos presos em regime semiaberto.

As regras de Mandela²¹, que estabelecem as condições mínimas de tratamento destinado aos presos de acordo com os padrões da ONU, também traz algumas diretrizes. No item 1 da Regra 12 existem recomendações no sentido de que as celas destinadas ao repouso noturno não devem ser ocupadas por mais de um preso, sendo aceitado de maneira excepcional a colocação de 2 presos em caso de extrema necessidade.

Resta evidenciado que as unidades prisionais possuem distribuição espacial inadequada, colocando em risco diário, não apenas os presos, mas também todos os agentes que trabalham diretamente e indiretamente nos presídios. Sendo assim, podemos perceber a importância de aplicação de medidas efetivas de desencarceramento, dentre as quais destacamos as audiências de custódia.

É necessário reconhecer que a atual realidade dos presídios não apresenta elementos mínimos capazes de contribuir com a ressocialização do preso, que é uma das vertentes da pena. Podemos observar que o cenário é de simples retribuição e punição pelo cometimento de crimes. Partindo desse raciocínio, é essencial que se evitem encarceramentos desnecessários, principalmente aqueles relacionados a delitos de menor potencial ofensivo, pelo simples fato de que em um certo momento, inevitavelmente o agente será reinserido no convívio social; o preso por crimes menores, após o período de cumprimento da pena retorna devidamente “ensinado” e condicionado a cometer crimes mais graves, repercutindo diretamente na segurança pública do Estado.

A situação do sistema penitenciário chegou a nível tão alarmante que foi necessária intervenção por parte do poder judiciário nas políticas administrativas, na recente ADPF 347²², onde se reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional. Não defendemos no presente trabalho a violação do Princípio da Separação dos Poderes, tão pouco o crescente ativismo judicial, porém os dados alarmantes não deixaram outra alternativa.

²¹REGRAS DE MANDELA. *Regras Mínimas das Nações Unidas para tratamento dos Presos*. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/9ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2018

²²BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADPF 347*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

Nas lições do Professor e Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, Rodrigo Duque Estrada Roig²³, “verificam-se notórias condições de encarceramento no Brasil, não há alternativa senão a de reconhecer que o quadro de superlotação em nosso país também possui natureza estrutural e sistêmica.” Tais condições, refletem diretamente na segurança pública do Estado, que segue investindo de maneira equivocada em políticas que não acrescentam segurança à população de modo geral.

CONCLUSÃO

Após a pesquisa realizada, podemos concluir que os Tratados Internacionais internalizados pelo Brasil carecem de efetivação. O instituto das audiências de custódia precisa de incentivo por parte dos poderes constituídos, através de políticas públicas que sejam aliadas as normas internacionais e nacionais.

A Defensoria Pública, mais especificamente a do Estado do Rio de Janeiro, objeto do presente estudo, tem trabalhado na vanguarda das audiências de apresentação. Primeiramente buscou o respeito ao Pacto de São José da Costa Rica, que por mais de uma década foi negligenciado no tocante a implementação do instituto. Agora o que se busca é a propagação das audiências, em especial no que se refere a interiorização.

Pode-se verificar também que Defensoria Pública tem buscado difundir o acesso à informação, que também faz partes de suas funções institucionais, visando a desconstrução de conceitos jurídicos tradicionais e punitivistas, apresentando dados estatísticos que reforçam os reflexos positivos do referido direito, buscando que a sociedade de modo geral tenha acesso a informações concretas e fundamentadas.

É importante salientar que a realidade atual do sistema carcerário brasileiro não se compatibiliza com o caráter humanitário da pena, que é fundamental para a pacificação social, uma vez que a violação de direitos humanos se tornou sistemática. O crescente ativismo judicial vem mitigando o Princípio da Separação do Poderes.

A adoção de medidas alternativas a pena privativa de liberdade é urgente. Ademais tratam-se de direitos fundamentais, baseado na Constituição Federal, que podem ser instrumentalizados de maneira mais célere por intermédio das audiências de custódia, sendo certo que tal instrumentalização é necessária e compatível com o estado democrático de direito.

²³DUQUE ESTRADA ROIG, Rodrigo. *Execução Penal Teoria Crítica*. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 582.

Esta pesquisa pretende sustentar, portanto, que a atuação da Defensoria Pública é fundamental para que o acesso à justiça seja garantido a todos, devendo sempre ser assegurado que a instituição esteja bem aparelhada e independente em sua atuação institucional. Devendo ser combatida toda a qualquer interferência externa por parte dos Poderes do Estado, em especial o poder executivo, que ainda, por muitas vezes, não respeita a autonomia da instituição de defesa.

A Defensoria Pública é fundamental para a construção de uma sociedade mais igualitária. Sua atuação é direcionada principalmente para os hipossuficientes, financeiros e jurídicos, que constituem a maioria das pessoas que são submetidas ao sistema prisional, tais pessoas, muitas das vezes são submetidas a tratamentos discriminatórios.

Por efeito conclusivo, faz-se necessário romper com paradigmas ultrapassados, desatualizados e sem fundamento científico, que defendem que o encarceramento em massa é a medida mais efetiva para reduzir os índices de violência urbana. É preciso ter em mente que a pena vai muito além do caráter retributivo, o mais aclamado pela população em geral. É necessário assegurar que a pena apresente seu viés ressocializador, devendo além disso, ser aplicada somente quando necessária, motivo pelo qual a audiência de custódia é importante para evitar prisões arbitrárias e desnecessárias.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivany. *Parecer ao Instituto de Defesa do direito de Defesa e a Defensoria Pública da União*, Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17509&revista_caderno=22 > Acesso em: 04 set. 2017.

BECCARIA, Cesare Bonesana. *Dos delitos e das penas*. Tradução: Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BRASIL. *Convenção Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 143641*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 347*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

_____. *Conselho Nacional de Justiça: CNJ, CNJ, TJSP e Ministério da Justiça lançam Projeto Audiência de Custódia* (2015). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/30506-cnj-tjsp-e-ministerio-da-justica-lancam-projeto-audiencia-de-custodia>> Acesso em: 04 set. 2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

_____. *Decreto nº 678*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 13 out. 2017.

_____. *Lei Complementar nº 80/1994*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.html. > Acesso em: 02 mar. 2018.

_____. *Lei nº 7.210 de 1984*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210compilado.html. > Acesso em: 18 mar. 2018.

_____. *Lei nº 12.106 de 2009*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112106.html > Acesso em: 18 mar. 2018.

DPERJ. *Defensoria assina documento a ser entregue no Senado*. Disponível em: <<http://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/3402-Defensoria-assina-documento-a-ser-entregue-no-Senado.html>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

_____. *Audiência de Custódia garante prisão domiciliar para mãe de bebê*. Disponível em: < <http://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/5613-Audiencia-de-custodia-garante-prisao-domiciliar-para-mae-de-bebe.html>>. Acesso em: 03 mar. 2018

_____. *Audiência de custódia evitou a prisão de duas pessoas por dia*. Disponível em: < <http://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/3281-Audiencia-de-custodia-evitou-a-prisao-de-duas-pessoas-por-dia.html>> Acesso em: 05 mar. 2018.

_____. *Audiência de custódia evitou prisões sem aumentar a reincidência*. Disponível em: < <http://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/3279-Audiencia-de-custodia-evitou-prisoes-sem-aumentar-a-reincidencia.html>> Acesso em: 05 mar. 2018.

BRASILEIRO, Renato. *Manual de Processo Penal*. Salvador. Juspodvm, 2017, p. 60.

CNJ. *Relatório de Gestão*. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2018.

DUQUE ESTRADA ROIG, Rodrigo. *Execução Penal Teoria Crítica*. São Paulo: Saraiva, 2017.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro. Forense, 2017.

JUSTIFICANDO. *As audiências de custódia e o encarceramento o em massa*. Disponível em: <[http://justificando.cartacapital.com.br/2017/12/19/as – audiências – de – custódia – e - o-encarceramento-em-massa.html](http://justificando.cartacapital.com.br/2017/12/19/as-audiencias-de-custodia-e-o-encarceramento-em-massa.html)>. Acesso em: 17 mar. 2018

REGRAS DE MANDELA. *Regras Mínimas das Nações Unidas para tratamento dos Presos*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/9ae8bd2085fdb41b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2018